



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114259-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados AMANDA ALCATRÃO SCARPITTA e VICTOR VANSCONCELLOS BORBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49364

APELAÇÃO Nº 1114259-45.2024.8.26.0100

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

APELADOS: AMANDA ALCATRÃO SCARPITTA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: GUILHERME ROCHA OLIVA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL (viagem de lua de mel a Madri). Manutenção da aeronave. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Cancelamento de voo direto e realocação dos autores em outro com escala, que atrasou e ocasionou a perda do voo de conexão e uma diária de hotel. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano moral caracterizado. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 07.000,00 (sete mil reais) para cada autor que não comporta redução. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 167/172, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação indenizatória movida por **AMANDA ALCATRÃO SCARPITTA E OUTRO** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)** “para condenar a ré ao pagamento de indenização: (a) material de R\$ 683,00, com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir de 06/04/2024 (Súmula 43/STJ) e juros de mora legal desde a citação (mora ex persona art. 397, parágrafo único, do CC) e (b) moral de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, que será acrescida de correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros de mora legal a contar da citação (idem)”. Diante da sucumbência,

condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pela ré rejeitados às fls. 179.

Apela a ré (fls. 182/194) sustentando, em síntese, que deve incidir a Convenção de Varsóvia e Montreal no presente caso; ausência de responsabilidade objetiva da companhia aérea; que a indenização por dano moral é descabida e que o *quantum* fixado é excessivo. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 200/207.

É o relatório.

De início, diante da certidão de fls. 208, determino que os autores efetuem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas da ré para o trecho São Paulo – Madri, para o dia 06/04/2024, às 23h.

Também restou inconteste que o voo foi cancelado e os

autores realocados em outro com escala, que atrasou e ocasionou a perda do voo de conexão e uma diária de hotel.

Na contestação apresentada, a ré afirma que o cancelamento do voo se deu pela necessidade de manutenção da aeronave (*“o voo contratado pela parte autora sofreu cancelamento devido a um problema verificado na aeronave, que ensejou a imediata suspensão da operação”* - fls. 92).

Ocorre que a pretensão da ré, de afastamento de sua responsabilidade sob o argumento de que houve problema técnico na aeronave, não pode ser aceita, pois tal fato é previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior.

Confira-se o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO.
- Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipóteses de caso fortuito ou de força maior - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar

- Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (AgRg no Ag 442487/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 09/10/2006) (g.n.).

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado. No caso, o cancelamento do voo gerou **atraso na chegada dos autores ao destino, perda de uma diária de hotel, destacando-se, ainda, que se tratava de viagem de lua de mel.**

Tais situações representam falha na prestação de serviços da ré da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas aos passageiros, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória.

Anota-se que a Convenção de Montreal não exclui a possibilidade de indenizar os passageiros por dano moral, porque é silente neste aspecto.

A Convenção de Montreal não cuidou do dano moral, não cabendo, nessa perspectiva, estender a este a aplicação dos limites

indenizatórios estabelecido no mencionado pacto internacional.

Não me parece que a Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006) tenha um rol exaustivo das hipóteses de indenização por intercorrências no transporte aéreo internacional. A própria ementa da Convenção de Montreal deixa claro que não traz um rol taxativo, estando assim redigida: *“Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999”* (GN).

Ora, se a convenção unifica certas regras e não todas as regras sobre o transporte aéreo internacional, é lícito aos países signatários legislar sobre a matéria, desde que não haja conflito entre a lei interna e a Convenção de Montreal.

Ademais disso, não há um único dispositivo legal sequer, na mencionada convenção internacional, que afirme ou sugira que o rol das hipóteses de indenização seria exaustivo.

Quando da ADPF 130 (Lei de Imprensa), afirmou o STF que o dano moral, no Brasil, tem matriz constitucional, entendimento repetido pelo STJ, nos precedentes que deram origem a Súmula 281.

Afastada a tarifação do dano moral na Lei de Imprensa - devida sua natureza de lei ordinária - igual tratamento deve ser dado a Convenção de Montreal, que por ser também lei ordinária, torna

absolutamente irrelevante discutir se o referido rol das indenizações nela previstos é ou não exaustivo.

Confira-se o entendimento deste Eg. Tribunal:

“Apelação - Transporte aéreo internacional - Voo cancelado - Ação indenizatória - Sentença de acolhimento parcial do pedido - Irresignação procedente - Autor que, em razão do cancelamento do voo, foi realocado em voo com partida dois dias após o inicialmente contratado, o que fez com que não comparecesse em festival de teatro para apresentação em Tel Aviv - Dano moral bem reconhecido e não discutido nesta esfera recursal - Convenção de Montreal, com efeito, não excluindo a indenização por dano moral, nem a tarifando - Precedentes - Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, comportando majoração para a importância de R\$ 10.000,00, nos termos do pedido, consideradas as peculiaridades do caso, à luz da técnica do desestímulo - Sentença reformada, com a proclamação da procedência integral da demanda”. (TJSP, Apelação nº 1109400-30.2017.8.26.0100, 19ª Câmara de Direto Privado, Rel. Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli, DJ 13/08/2018).

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser*

insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim lhe conceder um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, o valor fixado pelo Magistrado sentenciante (R\$-7.000,00 - sete mil reais – para cada autor) não comporta a redução pretendida.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator